

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 071

03/09/2019

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2019
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2019
- PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CAPACIDADE OPERACIONAL REGULAR DO PERITO MÉDICO FEDERAL - DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÃO
- INSS - BENEFÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE VIDA E RENOVAÇÃO DE SENHA - REGULAMENTAÇÃO



INSS EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2019

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
SET/19	0,00000000	0,00	00
AGO/19	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
JUL/19	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
JUN/19	0,00000000	1,50	0,33/dia (***)
MAI/19	0,00000000	2,07	20
ABR/19	0,00000000	2,54	20
MAR/19	0,00000000	3,08	20
FEV/19	0,00000000	3,60	20
JAN/19	0,00000000	4,07	20
DEZ/18	0,00000000	4,56	20
NOV/18	0,00000000	5,10	20
OUT/18	0,00000000	5,59	20
SET/18	0,00000000	6,08	20
AGO/18	0,00000000	6,62	20
JUL/18	0,00000000	7,09	20

JUN/18	0,00000000	7,66	20
MAI/18	0,00000000	8,20	20
ABR/18	0,00000000	8,72	20
MAR/18	0,00000000	9,24	20
FEV/18	0,00000000	9,76	20
JAN/18	0,00000000	10,29	20
DEZ/17	0,00000000	10,76	20
NOV/17	0,00000000	11,34	20
OUT/17	0,00000000	11,88	20
SET/17	0,00000000	12,45	20
AGO/17	0,00000000	13,09	20
JUL/17	0,00000000	13,73	20
JUN/17	0,00000000	14,53	20
MAI/17	0,00000000	15,33	20
ABR/17	0,00000000	16,14	20
MAR/17	0,00000000	17,07	20
FEV/17	0,00000000	17,86	20
JAN/17	0,00000000	18,91	20
DEZ/16	0,00000000	19,78	20
NOV/16	0,00000000	20,87	20
OUT/16	0,00000000	21,99	20
SET/16	0,00000000	23,03	20
AGO/16	0,00000000	24,08	20
JUL/16	0,00000000	25,19	20
JUN/16	0,00000000	26,41	20
MAI/16	0,00000000	27,52	20
ABR/16	0,00000000	28,68	20
MAR/16	0,00000000	29,79	20
FEV/16	0,00000000	30,85	20
JAN/16	0,00000000	32,01	20
DEZ/15	0,00000000	33,01	20
NOV/15	0,00000000	34,07	20
OUT/15	0,00000000	35,23	20
SET/15	0,00000000	36,29	20
AGO/15	0,00000000	37,40	20
JUL/15	0,00000000	38,51	20
JUN/15	0,00000000	39,62	20
MAI/15	0,00000000	40,80	20
ABR/15	0,00000000	41,87	20
MAR/15	0,00000000	42,86	20
FEV/15	0,00000000	43,81	20
JAN/15	0,00000000	44,85	20
DEZ/14	0,00000000	45,67	20
NOV/14	0,00000000	46,61	20
OUT/14	0,00000000	47,57	20
SET/14	0,00000000	48,41	20
AGO/14	0,00000000	49,36	20
JUL/14	0,00000000	50,27	20
JUN/14	0,00000000	51,14	20
MAI/14	0,00000000	52,09	20
ABR/14	0,00000000	52,91	20
MAR/14	0,00000000	53,78	20
FEV/14	0,00000000	54,60	20
JAN/14	0,00000000	55,37	20
DEZ/13	0,00000000	56,16	20
NOV/13	0,00000000	57,01	20
OUT/13	0,00000000	57,80	20
SET/13	0,00000000	58,52	20
AGO/13	0,00000000	59,33	20
JUL/13	0,00000000	60,04	20
JUN/13	0,00000000	60,75	20
MAI/13	0,00000000	61,47	20
ABR/13	0,00000000	62,08	20
MAR/13	0,00000000	62,68	20
FEV/13	0,00000000	63,29	20
JAN/13	0,00000000	63,84	20
DEZ/12	0,00000000	64,33	20
NOV/12	0,00000000	64,93	20
OUT/12	0,00000000	65,48	20

SET/12	0,00000000	66,03	20
AGO/12	0,00000000	66,64	20
JUL/12	0,00000000	67,18	20
JUN/12	0,00000000	67,87	20
MAI/12	0,00000000	68,55	20
ABR/12	0,00000000	69,19	20
MAR/12	0,00000000	69,93	20
FEV/12	0,00000000	70,64	20
JAN/12	0,00000000	71,46	20
DEZ/11	0,00000000	72,21	20
NOV/11	0,00000000	73,10	20
OUT/11	0,00000000	74,01	20
SET/11	0,00000000	74,87	20
AGO/11	0,00000000	75,75	20
JUL/11	0,00000000	76,69	20
JUN/11	0,00000000	77,76	20
MAI/11	0,00000000	78,73	20
ABR/11	0,00000000	79,69	20
MAR/11	0,00000000	80,68	20
FEV/11	0,00000000	81,52	20
JAN/11	0,00000000	82,44	20
DEZ/10	0,00000000	83,28	20
NOV/10	0,00000000	84,14	20
OUT/10	0,00000000	85,07	20
SET/10	0,00000000	85,88	20
AGO/10	0,00000000	86,69	20
JUL/10	0,00000000	87,54	20
JUN/10	0,00000000	88,43	20
MAI/10	0,00000000	89,29	20
ABR/10	0,00000000	90,08	20
MAR/10	0,00000000	90,83	20
FEV/10	0,00000000	91,50	20
JAN/10	0,00000000	92,26	20
DEZ/09	0,00000000	92,85	20
NOV/09	0,00000000	93,51	20
OUT/09	0,00000000	94,24	20
SET/09	0,00000000	94,90	20
AGO/09	0,00000000	95,59	20
JUL/09	0,00000000	96,28	20
JUN/09	0,00000000	96,97	20
MAI/09	0,00000000	97,76	20
ABR/09	0,00000000	98,52	20
MAR/09	0,00000000	99,29	20
FEV/09	0,00000000	100,13	20
JAN/09	0,00000000	101,10	20
DEZ/08	0,00000000	101,96	20
NOV/08	0,00000000	104,01	10
OUT/08	0,00000000	105,13	10
SET/08	0,00000000	106,15	10
AGO/08	0,00000000	107,33	10
JUL/08	0,00000000	108,43	10
JUN/08	0,00000000	109,45	10
MAI/08	0,00000000	110,52	10
ABR/08	0,00000000	111,48	10
MAR/08	0,00000000	112,36	10
FEV/08	0,00000000	113,26	10
JAN/08	0,00000000	114,10	10
DEZ/07	0,00000000	114,90	10
NOV/07	0,00000000	115,83	10
OUT/07	0,00000000	116,67	10
SET/07	0,00000000	117,51	10
AGO/07	0,00000000	118,44	10
JUL/07	0,00000000	119,44	10
JUN/07	0,00000000	120,44	10
MAI/07	0,00000000	121,44	10
ABR/07	0,00000000	122,44	10
MAR/07	0,00000000	123,47	10
FEV/07	0,00000000	124,47	10
JAN/07	0,00000000	125,52	10

DEZ/06	0,00000000	126,52	10
NOV/06	0,00000000	127,60	10
OUT/06	0,00000000	128,60	10
SET/06	0,00000000	129,62	10
AGO/06	0,00000000	130,71	10
JUL/06	0,00000000	131,77	10
JUN/06	0,00000000	133,03	10
MAI/06	0,00000000	134,20	10
ABR/06	0,00000000	135,38	10
MAR/06	0,00000000	136,66	10
FEV/06	0,00000000	137,74	10
JAN/06	0,00000000	139,16	10
DEZ/05	0,00000000	140,31	10
NOV/05	0,00000000	141,74	10
OUT/05	0,00000000	143,21	10
SET/05	0,00000000	144,59	10
AGO/05	0,00000000	146,00	10
JUL/05	0,00000000	147,50	10
JUN/05	0,00000000	149,16	10
MAI/05	0,00000000	150,67	10
ABR/05	0,00000000	152,26	10
MAR/05	0,00000000	153,76	10
FEV/05	0,00000000	155,17	10
JAN/05	0,00000000	156,70	10
DEZ/04	0,00000000	157,92	10
NOV/04	0,00000000	159,30	10
OUT/04	0,00000000	160,78	10
SET/04	0,00000000	162,03	10
AGO/04	0,00000000	163,24	10
JUL/04	0,00000000	164,49	10
JUN/04	0,00000000	165,78	10
MAI/04	0,00000000	167,07	10
ABR/04	0,00000000	168,30	10
MAR/04	0,00000000	169,53	10
FEV/04	0,00000000	170,71	10
JAN/04	0,00000000	172,09	10
DEZ/03	0,00000000	173,17	10
NOV/03	0,00000000	174,44	10
OUT/03	0,00000000	175,81	10
SET/03	0,00000000	177,15	10
AGO/03	0,00000000	178,79	10
JUL/03	0,00000000	180,47	10
JUN/03	0,00000000	182,24	10
MAI/03	0,00000000	184,32	10
ABR/03	0,00000000	186,18	10
MAR/03	0,00000000	188,15	10
FEV/03	0,00000000	190,02	10
JAN/03	0,00000000	191,80	10
DEZ/02	0,00000000	193,63	10
NOV/02	0,00000000	195,60	10
OUT/02	0,00000000	197,34	10
SET/02	0,00000000	198,88	10
AGO/02	0,00000000	200,53	10
JUL/02	0,00000000	201,91	10
JUN/02	0,00000000	203,35	10
MAI/02	0,00000000	204,89	10
ABR/02	0,00000000	206,22	10
MAR/02	0,00000000	207,63	10
FEV/02	0,00000000	209,11	10
JAN/02	0,00000000	210,48	10
DEZ/01	0,00000000	211,73	10
NOV/01	0,00000000	213,26	10
OUT/01	0,00000000	214,65	10
SET/01	0,00000000	216,04	10
AGO/01	0,00000000	217,57	10
JUL/01	0,00000000	218,89	10
JUN/01	0,00000000	220,49	10
MAI/01	0,00000000	221,99	10
ABR/01	0,00000000	223,26	10

MAR/01	0,00000000	224,60	10
FEV/01	0,00000000	225,79	10
JAN/01	0,00000000	227,05	10
DEZ/00	0,00000000	228,07	10
NOV/00	0,00000000	229,34	10
OUT/00	0,00000000	230,54	10
SET/00	0,00000000	231,76	10
AGO/00	0,00000000	233,05	10
JUL/00	0,00000000	234,27	10
JUN/00	0,00000000	235,68	10
MAI/00	0,00000000	236,99	10
ABR/00	0,00000000	238,38	10
MAR/00	0,00000000	239,87	10
FEV/00	0,00000000	241,17	10
JAN/00	0,00000000	242,62	10
DEZ/99	0,00000000	244,07	10
NOV/99	0,00000000	245,53	10
OUT/99	0,00000000	247,13	10
SET/99	0,00000000	248,52	10
AGO/99	0,00000000	249,90	10
JUL/99	0,00000000	251,39	10
JUN/99	0,00000000	252,96	10
MAI/99	0,00000000	254,62	10
ABR/99	0,00000000	256,29	10
MAR/99	0,00000000	258,31	10
FEV/99	0,00000000	260,66	10
JAN/99	0,00000000	263,99	10
DEZ/98	0,00000000	266,37	10
NOV/98	0,00000000	268,55	10
OUT/98	0,00000000	270,95	10
SET/98	0,00000000	273,58	10
AGO/98	0,00000000	276,52	10
JUL/98	0,00000000	279,01	10
JUN/98	0,00000000	280,49	10
MAI/98	0,00000000	282,19	10
ABR/98	0,00000000	283,79	10
MAR/98	0,00000000	285,42	10
FEV/98	0,00000000	287,13	10
JAN/98	0,00000000	289,33	10
DEZ/97	0,00000000	291,46	10
NOV/97	0,00000000	294,13	10
OUT/97	0,00000000	297,10	10
SET/97	0,00000000	300,14	10
AGO/97	0,00000000	301,81	10
JUL/97	0,00000000	303,40	10
JUN/97	0,00000000	304,99	10
MAI/97	0,00000000	306,59	10
ABR/97	0,00000000	308,20	10
MAR/97	0,00000000	309,78	10
FEV/97	0,00000000	311,44	10
JAN/97	0,00000000	313,08	10
DEZ/96	0,00000000	314,75	10
NOV/96	0,00000000	316,48	10
OUT/96	0,00000000	318,28	10
SET/96	0,00000000	320,08	10
AGO/96	0,00000000	321,94	10
JUL/96	0,00000000	323,84	10
JUN/96	0,00000000	325,81	10
MAI/96	0,00000000	327,74	10
ABR/96	0,00000000	329,72	10
MAR/96	0,00000000	331,73	10
FEV/96	0,00000000	333,80	10
JAN/96	0,00000000	336,02	10
DEZ/95	0,00000000	338,37	10
NOV/95	0,00000000	340,95	10
OUT/95	0,00000000	343,73	10
SET/95	0,00000000	346,61	10
AGO/95	0,00000000	349,70	10
JUL/95	0,00000000	353,02	10

JUN/95	0,00000000	356,86	10
MAI/95	0,00000000	360,88	10
ABR/95	0,00000000	364,92	10
MAR/95	0,00000000	369,17	10
FEV/95	0,00000000	373,43	10
JAN/95	0,00000000	376,03	10
DEZ/94	1,47775972	339,48	10
NOV/94	1,51103052	340,48	10
OUT/94	1,55569384	341,48	10
SET/94	1,58528852	342,48	10
AGO/94	1,61108426	343,48	10
JUL/94	1,69176112	344,48	10
JUN/94	0,00064727	345,48	10
MAI/94	0,00093628	346,48	10
ABR/94	0,00135020	347,48	10
MAR/94	0,00190716	348,48	10
FEV/94	0,00273928	349,48	10
JAN/94	0,00382673	350,48	10
DEZ/93	0,00532566	351,48	10
NOV/93	0,00727961	352,48	10
OUT/93	0,00974754	353,48	10
SET/93	0,01317523	354,48	10
AGO/93	0,01770538	355,48	10
JUL/93	0,00002337	356,48	10
JUN/93	0,00003053	357,48	10
MAI/93	0,00003980	358,48	10
ABR/93	0,00005126	359,48	10
MAR/93	0,00006528	360,48	10
FEV/93	0,00008223	361,48	10
JAN/93	0,00010420	362,48	10
DEZ/92	0,00013491	363,48	10
NOV/92	0,00016660	364,48	10
OUT/92	0,00020608	365,48	10
SET/92	0,00025859	366,48	10
AGO/92	0,00031892	367,48	10
JUL/92	0,00039271	368,48	10
JUN/92	0,00047522	369,48	10
MAI/92	0,00058581	370,48	10
ABR/92	0,00072318	371,48	10
MAR/92	0,00086658	372,48	10
FEV/92	0,00105748	373,48	10
JAN/92	0,00133349	374,48	10
DEZ/91	0,00167487	375,48	10
NOV/91	0,00167487	396,67	40
OUT/91	0,00167487	435,62	40
SET/91	0,00167487	470,83	40
AGO/91	0,00167487	502,20	40
JUL/91	0,00167487	530,56	10
JUN/91	0,00167487	557,48	10
MAI/91	0,00167487	584,90	10
ABR/91	0,00167487	613,32	10
MAR/91	0,00167487	642,84	10
FEV/91	0,00167487	672,87	10
JAN/91	0,00167487	705,04	10
DEZ/90	0,00201337	711,00	10
NOV/90	0,00240361	712,00	10
OUT/90	0,00280374	713,00	10
SET/90	0,00318812	714,00	10
AGO/90	0,00359780	715,00	10
JUL/90	0,00397833	716,00	10
JUN/90	0,00440760	717,00	10
MAI/90	0,00483117	718,00	10
ABR/90	0,00509111	719,00	10
MAR/90	0,00509111	720,00	10
FEV/90	0,00635213	721,00	10
JAN/90	0,01084363	722,00	10
DEZ/89	0,01797005	723,00	10
NOV/89	0,02726627	724,00	10
OUT/89	0,03951094	725,00	10

SET/89	0,05466369	726,00	10
AGO/89	0,07877165	727,00	50
JUL/89	0,10187871	728,00	50
JUN/89	0,13118799	729,00	50
MAI/89	0,16376126	730,00	50
ABR/89	0,18004271	731,00	50
MAR/89	0,19318896	732,00	50
FEV/89	0,20498241	733,00	50
JAN/89	0,21232724	734,00	50
DEZ/88	0,00021233	735,00	50
NOV/88	0,00021233	736,00	50
OUT/88	0,00027359	737,00	50
SET/88	0,00034723	738,00	50
AGO/88	0,00044182	739,00	50
JUL/88	0,00054787	740,00	50
JUN/88	0,00066103	741,00	50
MAI/88	0,00081990	742,00	50
ABR/88	0,00098002	743,00	50
MAR/88	0,00115424	744,00	50
FEV/88	0,00137677	745,00	50
JAN/88	0,00159719	746,00	50
DEZ/87	0,00188403	747,00	50
NOV/87	0,00219509	748,00	50
OUT/87	0,00250546	749,00	50
SET/87	0,00282715	750,00	50
AGO/87	0,00308669	751,00	50
JUL/87	0,00326203	752,00	50
JUN/87	0,00346950	753,00	50
MAI/87	0,00357530	754,00	50
ABR/87	0,00421959	755,00	50
MAR/87	0,00520873	756,00	50
FEV/87	0,00630045	757,00	50
JAN/87	0,00721490	758,00	50
DEZ/86	0,00863059	759,00	50
NOV/86	0,01008153	760,00	50
OUT/86	0,01081460	761,00	50
SET/86	0,01117046	762,00	50
AGO/86	0,01138196	763,00	50
JUL/86	0,01157811	764,00	50
JUN/86	0,01177263	765,00	50
MAI/86	0,01191284	766,00	50
ABR/86	0,01206421	767,00	50
MAR/86	0,01223316	768,00	50
FEV/86	0,00001233	769,00	50

SELIC 08/2019 = 0,50%

(*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(**) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados a multa é dobrada (sonegação fiscal).

(***) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-

de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFDL e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16

53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (exemplo prático)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente para atualização = 0,00318812
- juros = 714,00%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 714,00% = R\$ 9.688,91

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 9.688,91 + 135,70 = R\$ 11.181,60

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 347,48%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
 CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 347,48% = R\$ 26.438,22

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 26.438,22 + 760,86 = R\$ 34.807,64

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 343,48%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
 R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 343,48% = R\$ 5.299,62

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 5.299,62 + 154,29 = R\$ 6.996,83.



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2019**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
set/19	-	0,00	0,33/dia*
ago/19	-	1,00	0,33/dia*
jul/19	-	1,50	0,33/dia*
jun/19	-	2,07	0,33/dia*
mai/19	-	2,54	20
abr/19	-	3,08	20
mar/19	-	3,60	20
fev/19	-	4,07	20
jan/19	-	4,56	20
dez/18	-	5,10	20
nov/18	-	5,59	20
out/18	-	6,08	20
set/18	-	6,62	20
ago/18	-	7,09	20
jul/18	-	7,66	20
jun/18	-	8,20	20
mai/18	-	8,72	20
abr/18	-	9,24	20
mar/18	-	9,76	20
fev/18	-	10,29	20
jan/18	-	10,76	20
dez/17	-	11,34	20
nov/17	-	11,88	20
out/17	-	12,45	20
set/17	-	13,09	20
ago/17	-	13,73	20
julho/17	-	14,53	20
junho/17	-	15,33	20
maio/17	-	16,14	20
abril/17	-	17,07	20
março/17	-	17,86	20
fevereiro/17	-	18,91	20
janeiro/17	-	19,78	20
dezembro/16	-	20,87	20
novembro/16	-	21,99	20
outubro/16	-	23,03	20
setembro/16	-	24,08	20
agosto/16	-	25,19	20
julho/16	-	26,41	20
junho/16	-	27,52	20
maio/16	-	28,68	20
abril/16	-	29,79	20
março/16	-	30,85	20

fevereiro/16	-	32,01	20
janeiro/16	-	33,01	20
dezembro/15	-	34,07	20
novembro/15	-	35,23	20
outubro/15	-	36,29	20
setembro/15	-	37,40	20
agosto/15	-	38,51	20
julho/15	-	39,62	20
junho/15	-	40,80	20
maio/15	-	41,87	20
abril/15	-	42,86	20
março/15	-	43,81	20
fevereiro/15	-	44,85	20
janeiro/15	-	45,67	20
dezembro/14	-	46,61	20
novembro/14	-	47,57	20
outubro/14	-	48,41	20
setembro/14	-	49,36	20
agosto/14	-	50,27	20
julho/14	-	51,14	20
junho/14	-	52,09	20
maio/14	-	52,91	20
abril/14	-	53,78	20
março/14	-	54,60	20
fevereiro/14	-	55,37	20
janeiro/14	-	56,16	20
dezembro/13	-	57,01	20
novembro/13	-	57,80	20
outubro/13	-	58,52	20
setembro/13	-	59,33	20
agosto/13	-	60,04	20
julho/13	-	60,75	20
junho/13	-	61,47	20
maio/13	-	62,08	20
abril/13	-	62,68	20
março/13	-	63,29	20
fevereiro/13	-	63,84	20
janeiro/13	-	64,33	20
dezembro/12	-	64,93	20
novembro/12	-	65,48	20
outubro/12	-	66,03	20
setembro/12	-	66,64	20
agosto/12	-	67,18	20
julho/12	-	67,87	20
junho/12	-	68,55	20
maio/12	-	69,19	20
abril/12	-	69,93	20
março/12	-	70,64	20
fevereiro/12	-	71,46	20
janeiro/12	-	72,21	20
dezembro/11	-	73,10	20
novembro/11	-	74,01	20
outubro/11	-	74,87	20
setembro/11	-	75,75	20
agosto/11	-	76,69	20
julho/11	-	77,76	20
junho/11	-	78,73	20
maio/11	-	79,69	20
abril/11	-	80,68	20
março/11	-	81,52	20
fevereiro/11	-	82,44	20
janeiro/11	-	83,28	20
dezembro/10	-	84,14	20
novembro/10	-	85,07	20
outubro/10	-	85,88	20
setembro/10	-	86,69	20
agosto/10	-	87,54	20
julho/10	-	88,43	20
junho/10	-	89,29	20

maio/10	-	90,08	20
abril/10	-	90,83	20
março/10	-	91,50	20
fevereiro/10	-	92,26	20
janeiro/10	-	92,85	20
dezembro/09	-	93,51	20
novembro/09	-	94,24	20
outubro/09	-	94,90	20
setembro/09	-	95,59	20
agosto/09	-	96,28	20
julho/09	-	96,97	20
junho/09	-	97,76	20
maio/09	-	98,52	20
abril/09	-	99,29	20
março/09	-	100,13	20
fevereiro/09	-	101,10	20
janeiro/09	-	101,96	20
dezembro/08	-	103,01	20
novembro/08	-	104,13	20
outubro/08	-	105,15	20
setembro/08	-	106,33	20
agosto/08	-	107,43	20
julho/08	-	108,45	20
junho/08	-	109,52	20
maio/08	-	110,48	20
abril/08	-	111,36	20
março/08	-	112,26	20
fevereiro/08	-	113,10	20
janeiro/08	-	113,90	20
dezembro/07	-	114,83	20
novembro/07	-	115,67	20
outubro/07	-	116,51	20
setembro/07	-	117,44	20
agosto/07	-	118,24	20
julho/07	-	119,23	20
junho/07	-	120,20	20
maio/07	-	121,11	20
abril/07	-	122,14	20
março/07	-	123,08	20
fevereiro/07	-	124,13	20
janeiro/07	-	125,00	20
dezembro/06	-	126,08	20
novembro/06	-	127,07	20
outubro/06	-	128,09	20
setembro/06	-	129,18	20
agosto/06	-	130,24	20
julho/06	-	131,50	20
junho/06	-	132,67	20
maio/06	-	133,85	20
abril/06	-	135,13	20
março/06	-	136,21	20
fevereiro/06	-	137,63	20
janeiro/06	-	138,78	20
dezembro/05	-	140,21	20
novembro/05	-	141,68	20
outubro/05	-	143,06	20
setembro/05	-	144,47	20
agosto/05	-	145,97	20
julho/05	-	147,63	20
junho/05	-	149,14	20
maio/05	-	150,73	20
abril/05	-	152,23	20
março/05	-	153,64	20
fevereiro/05	-	155,17	20
janeiro/05	-	156,39	20
dezembro/04	-	157,77	20
novembro/04	-	159,25	20
outubro/04	-	160,50	20
setembro/04	-	161,71	20

agosto/04	-	162,96	20
julho/04	-	164,25	20
junho/04	-	165,54	20
maio/04	-	166,77	20
abril/04	-	168,00	20
março/04	-	169,18	20
fevereiro/04	-	170,56	20
janeiro/04	-	171,64	20
dezembro/03	-	172,91	20
novembro/03	-	174,28	20
outubro/03	-	175,62	20
setembro/03	-	177,26	20
agosto/03	-	178,94	20
julho/03	-	180,71	20
junho/03	-	182,79	20
maio/03	-	184,65	20
abril/03	-	186,62	20
março/03	-	188,49	20
fevereiro/03	-	190,27	20
janeiro/03	-	192,10	20
dezembro/02	-	194,07	20
novembro/02	-	195,81	20
outubro/02	-	197,35	20
setembro/02	-	199,00	20
agosto/02	-	200,38	20
julho/02	-	201,82	20
junho/02	-	203,36	20
maio/02	-	204,69	20
abril/02	-	206,10	20
março/02	-	207,58	20
fevereiro/02	-	208,95	20
janeiro/02	-	210,20	20
dezembro/01	-	211,73	20
novembro/01	-	213,12	20
outubro/01	-	214,51	20
setembro/01	-	216,04	20
agosto/01	-	217,36	20
julho/01	-	218,96	20
junho/01	-	220,46	20
maio/01	-	221,73	20
abril/01	-	223,07	20
março/01	-	224,26	20
fevereiro/01	-	225,52	20
janeiro/01	-	226,54	20
dezembro/00	-	227,81	20
novembro/00	-	229,01	20
outubro/00	-	230,23	20
setembro/00	-	231,52	20
agosto/00	-	232,74	20
julho/00	-	234,15	20
junho/00	-	235,46	20
maio/00	-	236,85	20
abril/00	-	238,34	20
março/00	-	239,64	20
fevereiro/00	-	241,09	20
janeiro/00	-	242,54	20
dezembro/99	-	244,00	20
novembro/99	-	245,60	20
outubro/99	-	246,99	20
setembro/99	-	248,37	20
agosto/99	-	249,86	20
julho/99	-	251,43	20
junho/99	-	253,09	20
maio/99	-	254,76	20
abril/99	-	256,78	20
março/99	-	259,13	20
fevereiro/99	-	262,46	20
janeiro/99	-	264,84	20
dezembro/98	-	267,02	20

novembro/98	-	269,42	20
outubro/98	-	272,05	20
setembro/98	-	274,99	20
agosto/98	-	277,48	20
julho/98	-	278,96	20
junho/98	-	280,66	20
maio/98	-	282,26	20
abril/98	-	283,89	20
março/98	-	285,60	20
fevereiro/98	-	287,80	20
janeiro/98	-	289,93	20
dezembro/97	-	292,60	20
novembro/97	-	295,57	20
outubro/97	-	298,61	20
setembro/97	-	300,28	20
agosto/97	-	301,87	20
julho/97	-	303,46	20
junho/97	-	305,06	20
maio/97	-	306,67	20
abril/97	-	308,25	20
março/97	-	309,91	20
fevereiro/97	-	311,55	20
janeiro/97	-	313,22	20
dezembro/96	-	314,95	20
novembro/96	-	316,75	20
outubro/96	-	318,55	20
setembro/96	-	320,41	20
agosto/96	-	322,31	20
julho/96	-	324,28	20
junho/96	-	326,21	20
maio/96	-	328,19	20
abril/96	-	330,20	20
março/96	-	332,27	20
fevereiro/96	-	334,49	20
janeiro/96	-	336,84	20
dezembro/95	-	339,42	20
novembro/95	-	342,20	20
outubro/95	-	345,08	20
setembro/95	-	348,17	20
agosto/95	-	351,49	20
julho/95	-	355,33	20
junho/95	-	359,35	20
maio/95	-	363,39	20
abril/95	-	367,64	20
março/95	-	371,90	20
fevereiro/95	-	374,50	20
janeiro/95	-	378,13	20

SELIC 08/2019 = 0,50%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63

12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

IRRF vencido em 06/09/19
valor de R\$ 200,00
recolhimento no dia 13/09/19

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 09 a 13/09/19) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

R\$ 200,00 x 1,65% = R\$ 3,30

Portanto, o valor à recolher será:

200,00 + 3,30 = **R\$ 203,30**

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 348,17%

- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

R\$ 1.400,00 x 348,17% = R\$ 4.874,38

multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 4.874,38 + 280,00 = **R\$ 6.554,38.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CAPACIDADE OPERACIONAL REGULAR DO PERITO MÉDICO FEDERAL - DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 33, de 02/09/19, DOU de 03/09/19, da Secretaria de Previdência, alterou a Portaria nº 24, de 24/06/19, SPREV, que instituiu o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, instituído pela Lei nº 13.846, de 18/06/19, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que regulamenta a capacidade operacional regular do Perito Médico Federal e estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados. Na íntegra:

O Secretário de Previdência, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 73 e 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 10 da Portaria SEPRT nº 617, de 24 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º - A Portaria SPREV nº 24, de 24 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta portaria regulamenta a adesão, a capacidade operacional regular, o fluxo de atendimento e os procedimentos complementares referentes ao Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade de que trata a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019." (NR)

"Art. 4º - (...)

I - estar disponível na quantidade mínima de 4 perícias médicas de atendimento presencial (agendamentos) extraordinárias por dia, caracterizadas como o conjunto de ações que objetiva garantir a execução das atividades previstas no inciso II do art. 1º e no art. 10, ambos da Lei nº 13.846, de 2019;

II - existir chefe imediato e substituto da unidade do participante;

III - não possuir restrição para realizar a atividade de atendimento presencial (agendamentos);

(...)

§ 1º - Excetuam-se das exigências dos incisos I e III as seguintes ocorrências:

I - estar a servidora em período de gestação e/ou lactação;

II - os ocupantes de cargos de chefia;

III - os participantes que estiverem no exercício de atividade de supervisão;

IV - os servidores com horário especial deferido, administrativamente ou judicialmente, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que a restrição não vede o atendimento presencial por agendamentos e o exercício contínuo semanal.

§ 2º - Na situação do inciso I do § 1º, deverá ser estabelecido o percentual diário para atendimento das atribuições de seu cargo por nova avaliação de junta médica oficial do SIASS, cujo resultado é condição necessária para efetivação da adesão.

§ 3º - Para atendimento dos critérios de que tratam os incisos IV e V, será disponibilizado campo específico, no sítio eletrônico www-prbi/, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação desta portaria até a data final do período de adesão.

§ 4º - Os participantes que se declararem inaptos, na forma do inciso IV, caso não seja declarada e certificada sua aptidão pela chefia imediata, serão suspensos do programa após 60 dias da data de efetivação da sua adesão." (NR)

"Art. 5º - A adesão será realizada entre os dias 1º de julho e 13 de setembro de 2019, mediante solicitação no sítio www-prbi/adesão.

§ 1º - Consideram-se convalidadas as adesões ativas referentes ao programa de gestão instituído pela Portaria Conjunta n.º 2 /MDS/INSS, de 7 de fevereiro de 2018.

§ 2º - Os participantes que durante o período de adesão não atendam ao disposto no art. 4º, poderão requerer adesão extemporânea, após o atendimento de todos os critérios, por meio do e-mail seamp@inss.gov.br." (NR)

"Art. 6º - A efetivação da adesão será realizada entre 1º de agosto e 27 de setembro de 2019.

Parágrafo único - As adesões extemporâneas, de que trata o § 2º do art. 5º, serão efetivadas após 15 dias do deferimento." (NR)

"Art. 8º São deveres da chefia imediata:

(...)" (NR)

"Art. 18 - O participante que tenha resultado regular ou insatisfatório na avaliação da Análise de Qualidade Técnica do Laudo Médico Pericial - QUALITEC será suspenso temporariamente do Programa de Revisão.

Parágrafo único - Ato complementar a ser publicado pela SPMF regulamentará a suspensão a que se refere o caput." (NR)

"Art. 19 - (...)

(...)

§ 5º - Para os ocupantes de cargos de chefia e seus respectivos substitutos, bem como para os portariados para exercer atividade de supervisão da perícia médica federal serão atribuídos 15 pontos de tarefas de gestão estabelecidas no Anexo I.

§ 6º - Os substitutos a que se refere o parágrafo anterior deverão obrigatoriamente ter exercício/lotação na unidade da respectiva chefia.

§ 7º - Para os participantes lotados nos Serviços Regionais e Coordenações Regionais serão atribuídos 7 pontos de tarefas de gestão estabelecidas no Anexo I.

(...)" (NR)

"Art. 27 - (...)

§ 1º - Os agendamentos deverão ser obrigatoriamente cumpridos, não podendo ser substituídos por tarefas, exceto no caso de não comparecimento do segurado ou nos casos em que o participante se declare impedido ou suspeito, observado o disposto no § 1º do art. 26.

§ 2º - Os participantes que estão lotados em unidades que realizam atendimentos presenciais (agendamentos) terão horário de disponibilidade presencial de 6 horas ininterruptas." (NR)

"Art. 30 - O participante sempre deverá informar a impossibilidade de comparecer na data em que houver agendamento à chefia imediata em tempo hábil por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º - Na ausência do participante, a ser informada em tempo hábil, será registrado o afastamento no sistema PMF-Gestão e retirada a atribuição de responsável pelo agendamento no PMF-Tarefas.

§ 2º - Caso a ausência não seja informada em tempo hábil, o chefe imediato deverá solicitar a realização dos agendamentos de responsabilidade do ausente pelos demais participantes presentes na unidade." (NR)

"Art. 32 - (...)

§ 1º - Todos os agendamentos serão cancelados após 7 dias da data agendada caso não haja a informação de comparecimento ou de ausência.

(...)" (NR)

"Art. 41 - (...)

§ 1º - A Compensação Programada é a possibilidade de destinar pontos excedentes para compensação em datas programadas.

§ 2º - Fica vedada a participação na Compensação Programada dos ocupantes de cargos de chefia, dos seus respectivos substitutos e dos portariados para exercer atividade de supervisão da perícia médica federal" (NR)

"Art. 45 - (...)

(...)

§ 1º - A não realização de Viagem a Serviço poderá ser comunicada pelo participante com até 30 dias de antecedência da viagem, situação em que não haverá desligamento automático do programa, observado o definido nos incisos I e II do caput.

§ 2º - Configura hipótese de desligamento automático do programa, na forma do art. 11, a comunicação não realizada no prazo do § 1º, salvo se motivada por caso fortuito ou força maior, devidamente justificados pelo e-mail seamp@inss.gov.br, e após deferimento pela Coordenação-Geral de Gerenciamento da Perícia Médica." (NR)

"Art. 48 - (...)

(...)

§ 2º - Nos casos em que a "Disponibilidade" for solicitada a critério da chefia imediata, a validação será analisada pela chefia hierarquicamente superior.

§ 3º - A ocorrência de "Disponibilidade" deverá ser validada ou invalidada até o 3º dia útil do mês subsequente." (NR)

"Art. 49 - Nas hipóteses de ausência de tarefas a serem distribuídas pelo Repositório Único Nacional, serão automaticamente atribuídos pontos como "Disponibilidade".

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput enquanto não estiver implantado o Repositório Único Nacional." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES



INSS - BENEFÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE VIDA E RENOVAÇÃO DE SENHA - REGULAMENTAÇÃO

A Resolução nº 699, de 30/08/19, DOU de 03/09/19, do INSS, regulamentou a comprovação de vida e renovação de senha por parte dos beneficiários, bem como a prestação de informações por meio das instituições financeiras pagadoras de benefícios aos beneficiários e ao INSS. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o contido na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, assim como o que consta no Processo Administrativo nº 35000.000228/2019-01, resolve:

Art. 1º - Disciplinar os procedimentos para a comprovação de vida pelos beneficiários do INSS.

Art. 2º - Os beneficiários do INSS deverão realizar, anualmente, a comprovação de vida, independentemente da forma de recebimento do benefício.

§ 1º - A comprovação de vida e a renovação de senha deverão ser efetuadas na instituição financeira pagadora do benefício, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou mediante a identificação por funcionário da instituição financeira ou ainda por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário.

§ 2º - A comprovação de vida realizada por representante legal ou procurador do beneficiário, previamente cadastrado perante o INSS, deverá ser feita prioritariamente na instituição bancária pagadora do benefício.

§ 3º - A constituição de procurador para realização de comprovação de vida ocorrerá apenas quando o titular do benefício estiver em alguma das seguintes hipóteses:

- I - ausente do país;
- II - portador de moléstia contagiosa;
- III - com dificuldades de locomoção; ou

IV - idoso acima de oitenta anos.

§ 4º - A instituição financeira deverá transmitir ao INSS os registros relativos à comprovação de vida, utilizando o Protocolo de Pagamento de Benefícios em Meio Magnético, parte integrante do Contrato de Prestação de Pagamento de Benefícios.

§ 5º - Os beneficiários com idade igual ou superior a sessenta anos realizarão a comprovação de vida junto à instituição bancária pagadora do benefício.

§ 6º - Para beneficiários com dificuldades de locomoção ou idosos acima de oitenta anos, sem prejuízo das hipóteses previstas no artigo 2º, a comprovação de vida poderá ser realizada por intermédio de pesquisa externa, mediante o comparecimento de representante do INSS à residência ou local informado no requerimento.

§ 7º - Nos casos de beneficiários com dificuldades de locomoção, o requerimento para realização de comprovação de vida por meio de pesquisa externa, na forma do § 6º deste artigo, poderá ser realizado por terceiros e deverá ser instruído com a comprovação da dificuldade de locomoção, mediante atestado médico ou declaração emitida pelo profissional médico competente.

§ 8º - O serviço disposto no § 6º poderá ser requerido pela Central 135, pelo Meu INSS ou outros canais a serem disponibilizados pelo INSS.

§ 9º - O requerimento de realização de comprovação de vida por meio de pesquisa externa em relação a beneficiários com dificuldade de locomoção deverá observar o seguinte:

I - nos casos de requerimento realizado através do Meu INSS, deverá ser anexada a comprovação documental da dificuldade de locomoção; e

II - nos casos de requerimento realizado pelos outros canais remotos, deverá ser realizado agendamento para apresentação da documentação comprobatória.

§ 10 - A não realização anual da comprovação de vida ensejará o bloqueio do pagamento do benefício encaminhado à instituição financeira, o qual será desbloqueado, automaticamente, tão logo realizada a comprovação de vida.

Art. 3º - O beneficiário poderá atualizar seu endereço no próprio INSS ou junto à instituição financeira pagadora do seu benefício, que transmitirá a atualização ao INSS por meio da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

Art. 4º - Fica revogada a Resolução nº 141/PRES/INSS, de 2 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 44, de 3 de março de 2011, Seção 1, pág. 40.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA